

no §8º do art. 39, sendo indevida, por expressar bis in idem, a penalidade contida no § 3º do art. 39, todos da Lei nº 9.504/07 Reclama que foi vulnerado o caput do art. 36 da Lei Eleitoral; negada a vigência ao parágrafo 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 e violação ao § 8º e § 3º do art. 39, da mesma Lei.

Ao final requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.410, que manteve a decisão a quo, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 139 a 151). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

"Não há ocorrência de bis in idem nas condenações impostas nos autos, não se tratando de dupla condenação pelo mesmo objeto, mas, em verdade, de condenação pelo uso de propaganda eleitoral em período vedado, na forma estabelecida pelo §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e, ainda, pela utilização de meio vedado para veiculação dessa propaganda (outdoor), essa última enquadrada no que dispõe o art. 39, §8º, da mesma Lei.

Assim, tenho profundas dificuldades em encontrar o *bis in idem* acusado, mantendo, por isso, o acertado posicionamento do Juízo de origem, o qual aplicou uma sanção para cada conduta distinta."

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Dispõem o caput do art. 36 e o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97 o seguinte:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 39 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR's".

Vale destacar, ainda, o previsto nos artigos 3º, § 4º e 17 da Resolução nº 22.718/2008.

Caracterizadas estão as duas infrações, tanto a realização de propaganda extemporânea quanto a veiculada por meio de instrumento vedado, no presente caso, o outdoor. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 03 de julho de 2008

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 270/08

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2.121

REQUERENTE: SIMEI DO LAGO FRANCO

ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO (Com poderes revogados – fls.119)

1º REQUERIDO: JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI

ADVOGADO: ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

2º REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/PA, POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BREVES.

Ficam INTIMADAS as partes da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Relator proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"Vistos, etc.

Tratam os presentes autos acerca de PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO interposto pelo 1º Suplente da Coligação proporcional PL-PV, Sr. SIMEI DO LAGO FRANCO em desfavor de JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI, vereador do Município de Breves, por suposta infidelidade partidária, e contra o Partido dos Trabalhadores (PT), no qual o requerido teria se filiado.

Aduziu, em síntese, o Demandante, que o primeiro demandado, Sr. José Maria Rodrigues Acioli, então filiado ao Partido Liberal, teria sido eleito vereador no Município de Breves/PA, no pleito de 2004, pela Coligação PL-PV.

Sustentou, também, que no dia 09.10.2007 o vereador ora

demandado teria postulado ao juízo da 15ª Zona Eleitoral sua exclusão da lista de filiados do Partido da República (o PL fundiu-se ao PRONA e PT do B, dando origem ao PR), justificando o pleito na recusa do presidente do referido partido em receber o pedido de desfiliação do vereador que teria se materializado, em verdade, desde 14 de novembro de 2006.

Asseverou, outrossim, que o vereador teria se filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), no dia 04.10.2007, data esta, curiosamente, anterior à notícia do desligamento comunicada a justiça eleitoral.

Alegou ainda que mesmo tendo o Réu informado, no expediente encaminhado a Justiça Eleitoral, que estar-se-ia desfilado da legenda em 14.11.2006, tal fato não teria ocorrido efetivamente, uma vez que o referido vereador participou como representante do Partido da República em todas as sessões legislativas da Câmara Municipal de Breves no ano de 2007, razão pela qual postulou que fossem requisitadas cópias de todas as atas das sessões mencionadas.

Ao final, requereu a procedência da ação para que seja cassado o diploma do primeiro demandado por restar demonstrada a infidelidade partidária.

Juntos documentos de fls.10 à 18.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei a citação dos demandados para responderem a lide no prazo legal, bem como a remessa ao Ministério Público Eleitoral para a devida manifestação (fls. 20).

O primeiro requerido apresentou defesa às fls. 54 à 70, na qual suscitou: 1) em sede preliminar: a) que o processo deveria ser extinto sem o julgamento do mérito, em decorrência da ausência de interesse processual, eis que o desligamento teria ocorrido no dia quatorze de novembro de dois mil e seis (fls. 72), antes, portanto, do período vedado estabelecido pela Resolução do Colendo TSE, bem como, porque o demandado está filiado, atualmente, ao PR - Partido da República, sucessor do PL - Partido Liberal, pelo qual fora eleito, não havendo qualquer prejuízo de representatividade; b) que o Partido dos Trabalhadores não teria legitimidade passiva para compor a presente relação processual, pois, apesar de ter preenchido alguns formulários de filiação, o demandado não teria se filiado ao referido partido, pois teria desistido antes de sua concretização; e c) que como a desfiliação teria ocorrido em período anterior ao vedado, o autor não teria legitimidade ativa para a propositura da demanda; 2) No mérito: que existiu justa causa para a desfiliação partidária, eis que, à época do ocorrido, o Partido Liberal pretendia fundir-se com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional e tal fusão implicaria em modificações principiológicas e em verdadeiro desvio do programa partidário, razão pela qual não estaria caracterizada a infidelidade partidária aduzida.

Juntos documentos de fls. 71 à 113.

Às fls. 115, o Partido dos Trabalhadores, litisconsorte passivo no feito, junta aos autos ofício nº 001/2008, em resposta à citação por Carta de Ordem, comunicando que o Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI não consta da relação de filiados da Agremiação.

Após as referidas manifestações, o autor peticionou a esta Corte (fls. 119) revogando os poderes conferidos à advogada habilitada e requerendo desistência da ação, por não possuir mais interesse no objeto da demanda.

Diante da desistência formulada, determinei a intimação dos demandados para se manifestarem sobre ele, bem como a remessa ao eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 121).

Em ato contínuo, o Partido da República solicitou seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, apresentou defesa corroborando a tese apresentada pelo vereador demandado e juntou documentos (fls. 130 à 138).

Postulou, ainda, seu ingresso na lide, o senhor Ney Coelho Barreiros, segundo suplente do Partido Liberal (PL), mas, na condição de assistente do Ministério Público que, em seu entendimento, deveria assumir esta ação, tendo em vista a existência de conluio entre as partes para salvar o mandato do vereador ora acionado, tendo, na oportunidade, juntado documentos (fls. 143 à 144)

Diante da renúncia aos poderes realizada pela autor, a patrona destituída peticionou, também, à esta Corte para esclarecer os fatos que levaram a propositura da presente demanda, bem como para requerer envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de crime de falsidade "de informações" que teria sido praticado por seu cliente com o objetivo de enganar a Justiça Eleitoral.

Devidamente intimados, os requeridos não se manifestaram sobre o pedido de desistência formulado.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Pará, esta, por meio de parecer exarado às fls. 151 à 154, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso VII do art. 267 do Código de Processo Civil. No mérito, ultrapassado os argumentos supra, opinou pela improcedência da ação ajuizada, por entender que não consta dos autos qualquer evidência da desfiliação do requerido do Partido da República, motivo pelo qual não estaria, neste caso, configurada a infidelidade partidária de que trata a resolução TSE n.º 22.610/2007. Na oportunidade, requisitou, ainda, a extração

de cópias dos autos e remessa ao promotor natural da respectiva Zona Eleitoral para que sejam apuradas a prática dos crimes expostos neste processo.

É o relatório.

Ao examinar detidamente os autos, verifico que o presente processo não preenche os requisitos necessários para permitir o exame da relação jurídica de direito material deduzida. Isto porque, conforme se verifica às fls.119, o demandante não tem mais interesse na prestação jurisdicional solicitada, já que postulou expressamente a desistência do processo ora instaurado.

A desistência compreende a abdicação expressa da posição processual alcançada pelo autor após o ajuizamento da ação. De acordo com o artigo 158, a desistência da ação não produz efeitos desde logo, devendo ser homologada pelo juiz. De acordo com as normas do estatuto processual civil, aplicáveis a justiça eleitoral, se a desistência for manifestada antes do oferecimento da resposta não haverá a necessidade oitiva do Réu. No entanto, se for expressada após a apresentação da resposta somente poderá haver a homologação com a anuência do réu.

No caso em comento, visando observar tais preceitos, determinei a intimação dos demandados para se manifestarem acerca do referido ato processual, tendo eles concordado tacitamente com o pedido, já que se mantiveram inertes.

Ora, se houve concordância, ainda que tácita, do pedido de desistência formulado, não vislumbro outra solução ao presente feito que não seja sua extinção sem a apreciação do mérito, por força do disposto no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em virtude de tal circunstância, ou seja, do encerramento da presente relação jurídica processual a pedido do autor com a concordância dos demandados, verifica-se os pedidos de integração na lide formulados pelo Partido da República e pelo senhor Ney Coelho Barreiros encontram-se prejudicados.

Mesmo que assim não fosse, não haveria porque deferir os pedidos mencionados. É que, em primeiro lugar, o Partido da República não se revela como litisconsorte passivo necessário na presente ação, ou seja, não havia a necessidade de que figurasse no pólo passivo da ação, sobretudo, pelo fato de que, em tese, a ação foi impetrada com o objetivo de resguardar o mandato conquistado pelo Partido. Assim, se tivesse que admiti-lo como litisconsorte, certamente, seria no pólo ativo da ação, ou seja, com o objetivo de resguardar que o cargo de vereador permanecesse sendo ocupado por suplente eleito por sua legenda.

Ademais, o pedido de integração do senhor Ney Coelho Barreiros como assistente do Ministério Público também não merece acolhimento. Isto porque, mesmo tendo se manifestado nos autos após deduzido o pedido de desistência do autor, o Ministério Público Eleitoral não expressou sua vontade em assumir o pólo ativo da presente demanda, razão pela qual o pedido acessório (de assistência) encontra-se prejudicado.

Note-se, outrossim, que mesmo que pretendesse habilitar-se como assistente do autor, a assistência não lhe traria qualquer utilidade, na medida em que diante da prática do ato dispositivo pelo assistido (desistência) nada poderia fazer o referido senhor para impedi-lo, sendo ele assistente simples ou litisconsorcial. É o que leciona Cândido Dinamarco Rangel, senão vejamos:

"O assistente pode requerer e produzir provas , participar do procedimento relativo a estas, pode arrazoar e até recorrer, ainda quando não o faça a parte principal. Não terá eficácia, todavia, o que fizer em contraste com a vontade manifesta do assistido: tendo este renunciado a recorrer ou desistido do recurso interposto, tendo manifestado o intuito de dispensar determinado meio de prova ou aceito a competência territorial do juiz etc., serão ineficazes os atos do assistido que pretenda recorrer, produzir prova ou declinar da competência. Inversamente, é lícita e eficaz a prática de atos dispositivos pelo assistido, independentemente da vontade do assistente simples (reconhecimento do pedido, renúncia ao direito, transação, desistência da ação etc: CPC, art. 53), porque àquele e não à este pertence o bem ou interesse em litígio [...]

É natural que o assistente litisconsorcial, justamente porque está mais próximo do objeto do processo pendente, tenha maiores oportunidades de atuação no procedimento [...] Mas sempre porque também o assistente qualificado não é o titular dos bens disputados em juízo, não tem ele legitimidade para atos de disposição do direito material (reconhecimento do pedido, transação, renúncia ao direito); também, não tendo ele movido demanda alguma, só o assistido é legitimado a desistir da ação" Não poderia finalizar este julgado sem, contudo, esclarecer que não existem provas evidentes da existência de conluio entre as partes alegado pelo terceiro que pretendia intervir neste feito. Tal esclarecimento é necessário para demonstrar a desnecessidade de adotar outra decisão no presente feito que não seja esta de homologação da desistência. Tal assertiva, contudo, não significa que o arguente não possa, posteriormente, mover outras ações para demonstrar a infidelidade do vereador ora acionado e o suposto "conluio" existente entre as partes.

Neste sentido, considerando que houve pedido expresso de desistência do autor, concordância tácita do réu e que não existem provas suficientes da existência de conluio entre as